



Número: **0800511-16.2019.8.14.0007**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara Única de Baião**

Última distribuição : **18/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 11.903.366,13**

Assuntos: **ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTOR)			
Município de Baião (RÉU)			
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9728943	18/04/2019 11:30	ACP - Obrigação de Fazer IPMB	Petição
9728940	18/04/2019 11:30	Petição Inicial	Petição Inicial

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA COMARCA BAIÃO/PA

Ref.: Inquérito Civil nº 026/2018– MP/PJB

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, representado pelo Promotor de Justiça abaixo subscrito, vem, com o habitual respeito, perante Vossa Excelência, com fundamento na Constituição Federal, artigos 127, *caput* e 129, inciso II e III; nas Leis Federais nº 8.625/93, artigo 25, inciso IV, alínea 'a'; Lei 7.347/85, artigo 5º; e demais legislações aplicáveis, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE LIMINAR** em face de:

MUNICÍPIO DE BAIÃO – PA, pessoa jurídica de direito público interno, através de seu Prefeito Municipal ou do Procurador Geral do Município, com sede na Prefeitura Municipal, localizado no Palacete Fernando Guilhon, Praça Santo Antônio, 199, Centro, Baião/PA;

Pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

I. DOS FATOS

Foi instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça, o **Inquérito Civil nº 026/2018-MP/PJB**, destinado a apurar irregularidades no funcionamento do Instituto de Previdência do Município de Baião (IPMB).



O que motivou a instauração do referido procedimento, foi uma representação (Notícia de Fato nº 248/2017) feita pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Pará (SINTEP), o qual informou que o governo municipal não estaria efetuando os repasses das contribuições patronais ao IPMB.

No curso da apuração, foram expedidos os **Ofícios nº 025 e 026/2019 – MP/PJB**, em anexo, destinados respectivamente ao Prefeito Municipal de Baião e ao Presidente do IPMB, sendo que este último ofício requisitou que o mesmo informasse desde quando o Município de Baião não estaria repassando as contribuições patronais ao referido instituto.

Consta, em anexo, resposta do presidente do IPMB (Protocolo nº 43/2019), ora requerido, sr. Clodoaldo da Silva Bohadana, o qual informou o seguinte:

1. Quando assumimos este Instituto havia R\$ 29.071,693, 00 (vinte e nove milhões, setenta e um mil e seiscentos e noventa e três reais) em parcelamentos, decorrentes de ausência de contribuição patronal e algumas vezes da contribuição dos segurados não repassadas.
2. Infelizmente a Prefeitura Municipal de Baião, alegando dificuldades financeiras, tem repassado a contribuição patronal de forma intermitente, registre-se, contudo, que as contribuições descontadas dos segurados têm sido efetuadas em repasses regulares.
3. **Informamos que os valores referentes aos parcelamentos deixados pela administração que antecedeu a atual, deixaram de ser adimplidos, como também estão inadimplidos diversas contribuições patronais, tendo sido a última realizada em janeiro de 2017.**
4. **Por conta disso, o município de Baião e o IPMB fecharam novo parcelamento, juntando as parcelas vencidas e as contribuições patronais não pagas, cujo encaminhamento ocorreu através da Lei Municipal nº 1.589/2017, que dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos do Município de Baião com seu regime próprio de Previdência Social.**

Foram juntados pelo presidente do IPMB, cópia da **Lei Municipal nº 1.589/2017**, bem como Termo de conferência de caixa do fechamento do exercício até 31 de dezembro de 2016.

No referido documento (termo de conferência de caixa do fechamento do exercício até 31 de dezembro de 2016), juntando aos autos do IC pelo requerido, consta que



havam em caixa no IPMB, quando a gestão atual da Prefeitura assumiu, a quantia de **R\$ 8.494.839,91 (oito milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil e oitocentos e trinta e nove reais e noventa e um centavos)**.

Assim, podemos concluir a partir das informações prestadas pelo presidente do IPMB que o mesmo confessa que a Prefeitura de Baião não está cumprindo com suas obrigações de repassar ao instituto “diversas contribuições patronais, tendo sido a última realizada em janeiro de 2017”.

Consta ainda nos autos do IC, representação (Prot. 048/2019) oriunda do PT (Partido dos Trabalhadores), informando a esta Promotoria de Justiça que “no dia 24/11/2017 um grupo de servidores, segurados do IPMB, protocolara um abaixo assinado no IPMB (cópia anexo), uma solicitação de informação sobre o funcionamento do conselho previdenciário, que lhe fora negado, ignorado pelo presidente do IPMB, sem resposta. **Já em 2017 as reservas do IPMB começaram a sumir sem explicação pública, conforme demonstrativos anexo, que em dezembro de 2016 a carteira de investimentos da autarquia contava com mais de 8.400.000,00 (oito milhões e quatrocentos mil reais) e em setembro de 2018, estes recursos já estavam na ordem de apenas 5.100.000,00 (cinco milhões e cem mil reais).**”

No curso da apuração, a Promotoria de Justiça de Baião requisitou ao Tribunal de Contas dos Municípios que fosse realizada uma auditoria nas contas do IPMB.

No próximo item, iremos apresentar o resultado da referida auditoria do TCM, a qual comprovou o estado caótico em que se encontra o IPMB, causado pela administração da Prefeitura de Baião, a qual não está repassando as contribuições patronais ao referido instituto.

II – DA AUDITORIA REALIZADA PELO TCM/PA NAS CONTAS DO IPMB

II.1. Introdução

Consta, nos autos do inquérito civil instaurado por esta Promotoria de Justiça, o Of. 240/2019/CG/TCM, o qual encaminhou a **informação nº 082/2019** da 6ª Controladoria/TCM, referente a solicitação de auditoria nas contas do Instituto de Previdência do Município de Baião, exercício de 2017.



De acordo com o relatório do TCM, foi realizada “*Inspeção Ordinária no município de Baião, autorizada pela Portaria nº 0796/2017, no período de 24 a 27/09/2018, englobando todos os fundos, secretarias e autarquias que compõem o Executivo Municipal. Os relatórios de prestação de contas e inspeção encontram-se em fase de final de elaboração*”.

Foi dito ainda que “*considerando as constantes solicitações de auditoria no Instituto de Previdência de Baião, encaminhamos os dados relativos ao Custeio (Receita, Despesa e Fluxo Financeiro) levantados até o momento para subsidiar possível ação desse Ministério Público, considerando a gravidade da situação financeira detectada.*”

II-2. Considerações acerca do IPMB

No relatório apresentado pelo TCM, foram feitas algumas considerações acerca da constituição jurídica do IPMB, nos seguintes termos:

O Instituto de Previdência do Município de Baião foi criado pela Lei 1.342/2002 em substituição ao FUMPREB – Fundo de Previdência do Município de Baião e reestruturado pelas Leis 1.419/09 e 1.500/13. Trata-se de autarquia municipal, com personalidade jurídica de direito público interno e detentora de autonomia patrimonial, financeira e administrativa.

São segurados obrigatórios do IPMB: servidor público municipal, titular de cargo efetivo dos órgãos do Poderes Executivo e Legislativo, de suas autarquias, inclusive de regime especial e fundações públicas; o servidor estável na forma do art. 19 do ADCT e os aposentados.

II. 3. Do objeto da inspeção do TCM realizada no IPMB

De acordo com o relatório apresentado pela 6ª Controladoria do TCM, foi realizada inspeção no Instituto de Previdência de Baião, no período de **24 a 27/09/2018**, afim de verificar o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/1988, para os regimes próprios de previdência social dos municípios; ocorrência de débitos previdenciários dos órgãos da Administração Pública junto ao IPM de Baião e o cumprimento do limite percentual do gasto com despesa administrativa para o exercício de 2017.



II. 4. Da ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária do IPMB

Neste momento, Exa., começam vir à tona as irregularidades encontradas pela auditoria do TCM no IPMB. Em consulta ao Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV, disponível no sítio cadprev.previdencia.gov.br, **verificou-se que não há Certificado de Regularidade Previdenciária válido ao IPMB**, descumprindo o disposto no Decreto nº 3.788/2001, no art. 27 da Portaria MPS nº 402/2008, na Portaria MPS nº 204/2008, além do art. 8º da Orientação Normativa nº 02/2009 e no art. 3º, inciso I, alínea “e” da Instrução Normativa nº 002/2016/TCM-PA.

De acordo com o relatório do TCM/PA o último certificado de regularidade previdenciário foi emitido em 24 de março de 2018 com validade até 20 de setembro de 2018.

A falta do referido certificado é extremamente prejudicial ao próprio Município, pois o mesmo fica impossibilitado de fazer empréstimos, convênios etc.

II. 5. DA AUSÊNCIA DE REPASSES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – PATRONAL – ANOS DE 2017 E 2018

Nesse item do relatório da auditoria do TCM, é informado que foi constatado a inadimplência do ente municipal em relação às contribuições patronais relativas ao **exercício de 2017**, no montante de **R\$ 5.809,185,72 (cinco milhões, oitocentos e nove mil, cento e oitenta e cinco reais e setenta e dois centavos)**.

Os técnicoS do TCM fizeram a seguinte tabela para demonstrar o “rombo” ocorrido em 2017 nas contas do IPMB:

Mês	Valor devido	Valor repassado	Débito
Janeiro	435.356,96	77.238,35	358.118,61
Fevereiro	430.678,82	16.449,05	414.229,77
Março	440.144,10	16.293,70	423.850,40



Abril	454.535,55	8.394,53	446.131,02
Maio	460.712,32	15.641,23	445.071,09
Junho	563.319,57	15.392,67	547.926,90
Julho	471.661,01	5.028,05	466.632,96
Agosto	460.658,15	14.398,17	446.259,72
Setembro	462.901,52	13.839,17	449.062,35
Outubro	462.631,55	474,91	462.156,64
Novembro	458.827,45	14.615,92	444.211,53
Dezembro	919.094,27	13.559,54	905.534,73
TOTAL	6.020.511,27	211.325,55	5.809.185,72

No que se refere ao **ano de 2018**, o quadro também é caótico. Isto porque os técnicos do TCM, no curso da auditoria constaram ainda a inadimplência nos repasses das Contribuições Patronais das competências de março a dezembro de 2018, cujo débito estimado é de **R\$ 6.094.180,41 (Seis milhões, noventa e quatro mil, cento e oitenta reais e quarenta e um centavos)**. De acordo com a auditoria, nota-se, portanto, um comportamento extremamente prejudicial à saúde financeira (curto prazo) e atuarial do Instituto, haja vista que tornou-se frequente o não repasse dos valores devido ao IPM de Baião na sua totalidade.

Abaixo, tabela feita pelo TCM demonstrando o “rombo” nas contas do IPMB no ano de 2018:

Contribuição patronal 2018	Devida	Repassada	Débito
Janeiro	528.335,15	0,00	528.335,15
Fevereiro	487.531,13	530.620,68	- 43.089,55
Março	490.389,11	0,00	490.389,11
Abril	498.698,66	0,00	498.698,66



Maio	499.211,86	0,00	499.211,86
Junho	616.253,42	0,00	616.253,42
Julho	515.215,83	0,00	515.215,83
Agosto	514.047,91	0,00	514.047,91
Setembro	513.909,76	0,00	513.909,76
Outubro	512.823,71	0,00	512.823,71
Novembro	497.815,11	0,00	497.815,11
Dezembro	950.569,45	0,00	950.569,45
TOTAL	6.624.801,09	530.620,68	6.094.180,41

Assim, Exa., a falta de repasses das contribuições patronais nos anos de 2017 e 2018, por parte da atual gestão da Prefeitura de Baião, provocou um rombo milionário nas contas do IPMB de cerca de **R\$ 11.903.366,13 (ONZE MILHÕES, NOVECENTOS E TRÊS MIL, TREZENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E TREZE CENTAVOS)**.

II.6. DO DESCUMPRIMENTO DOS ACORDOS DE PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO DOS DÉBITO

A Prefeitura de Baião, de acordo com auditoria realizada, vem descumprindo também, a partir de 2017, vários termos de parcelamentos de débitos para com o IPMB.

Verificou-se, conforme relatório da auditoria realizada (pg. 04), que haviam 09 (nove) termos de parcelamentos vigentes, efetuados nos exercícios de 2014 e 2016. As parcelas decorrentes dessas negociações geravam em média uma receita mensal ao IPMB de **R\$ 270.000,00 (Duzentos e setenta mil reais)**. No entanto, os repasses ao instituto ocorreram até o mês de março de 2017, gerando uma perda estimada para o IPMB de **R\$ 2.430.000,00** de receita previdenciária no exercício de 2017.

O Presidente do IPMB informou que foi editada a Lei nº 1.589/2017 que autorizou o parcelamento e reparcelamento das contribuições em atraso, entretanto, de acordo com a auditoria do TCM (pg. 5), tal lei vem sendo sistematicamente descumprida pela atual



gestão do Município de Baião, uma vez que a Prefeitura repassou os valores referentes aos parcelamentos e reparcelamentos somente até agosto de 2018, permanecendo inadimplente nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2018, o que demonstra o descaso com a saúde financeira da autarquia municipal.

II. 7. Da perda de receita do IPMB entre 2017 e 2018 e conclusões do relatório da auditoria do TCM

De acordo, com o relatório da auditoria realizada pela TCM, até o exercício de 2016, a disponibilidade financeira do IPMB era de **R\$ 8.495.222,91**. Ao final do exercício de 2017 esse valor reduziu para **R\$ 6.484.999,04**. Em 2018, o saldo em 31/12 era de preocupantes **R\$ 3.729.320,00**.

A auditoria apresentou ainda o quadro comparativo abaixo acerca da disponibilidade financeira do IPMB nos últimos cinco anos:

Disponibilidade Financeira (Ativo Garantidor do Plano de Benefício)	
Exercício	R\$
31/12/2014	6.430.410,09
31/12/2015	7.648.394,12
31/12/2016	8.495.222,91
31/12/2017	6.484.999,04
31/12/2018	3.729.320,00

O relatório apresenta ainda a conclusão de que a redução da Receita e Disponibilidade Financeira do IPMB, a partir do exercício financeiro de 2017 e mantida no exercício de 2018, demonstra a situação grave do RPPS, visto que, caso o ente municipal não regularize imediatamente os repasses da contribuição patronal, o Instituto não terá recurso suficiente para efetuar o pagamento dos benefícios previdenciários sob sua responsabilidade.



Dessa forma, Exa., a situação verificada pela auditoria do TCM, nas contas do IPMB, revelam o estado caótico em que o mesmo se encontra, em constante perda de receita e disponibilidade financeira desde 2017, portanto, desde o início das gestões atuais da Prefeitura de Baião e da presidência do IPMB.

Conforme comprovado na auditoria realizada pelo TCM, o “rombo” provocado pela gestão dos requeridos nas contas do IPMB, devido à falta dos repasses das contribuições patronais, entre 2017 e 2018, foi de R\$ de R\$ 11.903.366,13 (ONZE MILHÕES, NOVECENTOS E TRÊS MIL, TREZENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E TREZE CENTAVOS).

Além do mais, foi comprovado pela auditoria que o patrimônio do IPMB, vem sendo dilapidado na atua gestão, pois assumiram o IPMB com uma disponibilidade financeira de de R\$ 8.495.222,91, sendo que no exercício de 2017 esse valor reduziu para R\$ 6.484.999,04. Em 2018, o saldo em 31/12 era de preocupantes R\$ 3.729.320,00.

Portanto, é imperiosa a necessidade de intervenção do Poder Judiciário para obrigar o Município de Baião em regularizar os repasses das contribuições patronais e efetuar os parcelamentos e reparcelamentos efetuados.

II – DO DIREITO

II – 1. CABIMENTO DA AÇÃO, DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA COMPETÊNCIA

Procura-se, por meio desta Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer, compelir o Município de Baião a realizar a regularização imediata dos repasses das contribuições patronais e dos valores devidos de parcelamentos e reparcelamentos ao IPMB.

A presente ação está amparada na Lei Federal nº 7.347/85, que introduziu em nosso direito a Ação Civil Pública, para a proteção dos chamados interesses difusos e legitimou o Ministério Público para a sua propositura.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o campo de atuação da Ação Civil Pública foi alargado, com a inclusão dos interesses coletivos, *ex vi* do disposto no artigo 129, inciso III, da Lei Maior.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), por sua vez, em seus artigos 81 a 110, além de disciplinar os conceitos de interesses difusos e coletivos, incluiu os interesses individuais homogêneos no rol daqueles protegidos pela ação civil pública e,

9



acrescentando um inciso ao art. 1º da Lei Federal nº 7.347/85, colocou sob o manto do instituto a defesa de “qualquer outro interesse difuso ou coletivo”.

É importante destacar que a Constituição da República estabelece como função institucional do Ministério Público o dever de zelar pela ordem jurídica (artigo 127), prevendo assim a necessidade de pleitear a efetiva aplicação das normas jurídicas que estão contidas na Constituição da República e no ordenamento jurídico como um todo.

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. (grifou-se)

De outro lado, está o Ministério Público legitimado, ainda, a promover a defesa do patrimônio público, conforme o que dispõe o artigo 129, inciso III, da Carta Magna, bem como no artigo 25, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça lavrou súmula neste sentido:

Súmula 329. O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do Patrimônio Público.

Conforme o artigo 2º da Lei nº 7.347/85, as ações civis públicas devem ser propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência para processar e julgar a causa.

Segundo o renomado Hugo Nigro Mazzilli, “embora nas ações civis públicas o foro seja o do local do dano, pelo sistema próprio instituído pela LACP, a competência é, pois, absoluta e, conseqüentemente, não é territorial ou relativa, ao contrário das aparências”.¹

Para Pedro da Silva Dinamarco, “trata-se de critério funcional, que visa deixar o juiz o mais próximo possível das provas e das próprias vítimas, facilitando o acesso à justiça. Sempre que possível, portanto, deve ser respeitada essa regra segundo a qual a ação coletiva deve tramitar na Comarca onde tenha ocorrido o dano”.²

Assim sendo, competente é o Juízo da Comarca de Baião para o conhecimento e julgamento da presente demanda, já que é nesta cidade que o instituto de previdência

¹ MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 18. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 242.

² DINAMARCO, Pedro da Silva. *Competência, conexão e prevenção nas ações coletivas*. In: MILARÉ, Edis (coord.). *A ação civil pública após 20 anos: efetividade e desafios*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 506.



municipal está sendo prejudicado pela falta de repasses, o que poderá ocasionar a “falência” do instituto.

II.2. DA NECESSIDADE DE SE RECUPERAR O EQUILÍBRIO ATUARIAL E FINANCEIRO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE BAIÃO E SUAS FONTES DE CUSTEIO

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu o equilíbrio atuarial e financeiro como verdadeiro princípio basilar do sistema previdenciário.

Assim dispõe, o art. 201, caput, da CF/88:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:)(...) (Grifamos)

Sylvia Pozzobon Torraca, assim leciona sobre o tema:

O Princípio do equilíbrio financeiro e atuarial pretende direcionar o Sistema Previdenciário em sua gestão, para que sempre seja viável a sua manutenção. Diante de tamanha importância, o princípio foi elevado ao nível constitucional.

A Previdência Social possui suas fontes de arrecadação, entre elas, as contribuições previdenciárias pagas pelos empregados e empregadores e possui, também, as suas despesas, como as prestações que deve pagar aos segurados, aposentadorias e auxílios-doença. O equilíbrio financeiro que almeja a Constituição Federal é que, ao final do período, após feita toda a arrecadação e efetuadas todas as despesas, não exista um saldo negativo na Previdência, o que pode, se ocorrer repetidamente, levar a inviabilização de todo o sistema.

Já o equilíbrio atuarial é a maneira que se buscará o equilíbrio financeiro, isto porque é a atuária uma ciência exata que através de diversos fatores é capaz de prever os gastos futuros da previdência e, com base nestes, possibilitar a melhor gestão da arrecadação e pagamentos, não perdendo de vista as obrigações que irão existir em um futuro não muito distante³. (Grifamos).

Nesse sentido, o STF:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. REPERCUSSÃO POSITIVA DA

³ Princípio do equilíbrio financeiro e atuarial – uma breve análise do princípio insculpido no caput do artigo 201 da Constituição Federal. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7908. Acesso em: 16/04/2019.



CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA. INSTRUMENTO DE ATUAÇÃO DO ESTADO NA ÁREA DE PREVIDÊNCIA. INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEI ORDINÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. ALEGADA OFENSA AO ART. 201, CAPUT, § 11. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Esta Corte entende que o tributo previsto no art. 195, II, da Constituição Federal, classifica-se como contribuição social, diferenciando-se, portanto, das taxas e impostos. **II -A referida contribuição social é instrumento de atuação do Estado na área de previdência social e sua exigência se dá em "obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento".** III - Esta Corte entende ser possível a instituição de contribuição de seguridade social por meio de Lei Ordinária. IV - A apreciação dos temas constitucionais depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. Afronta indireta à Constituição. V - Precedentes. VI - Agravo regimental improvido." (STF. AI 487075 AgR – RS, Rel. Ricardo Lewandowski, Julgamento: 27.11.07, DJ. 19.12.2007) (Grifamos)

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROVENTOS. MILITAR. INCIDÊNCIA. EC 41/03. 1. O Supremo, por ocasião do julgamento da ADI n. 3.105, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 18.8.04, registrou inexistir "norma de imunidade tributária absoluta". A Corte afirmou que, após o advento da Emenda Constitucional n. 41/03, os servidores públicos passariam a contribuir para a previdência social em "obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento". 2. Os servidores públicos militares não foram excepcionados da incidência da norma, razão pela qual não subsiste a pretensa imunidade tributária relativamente à categoria. A inexigibilidade da contribuição --- para todos os servidores, quer civis, quer militares --- é reconhecida tão-somente no período entre o advento da EC 20 até a edição da EC 41, conforme é notório no âmbito deste Tribunal [ADI n. 2.189, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 9.6.00, e RE n. 435.210-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 14.6.05]. Agravo regimental a que se dá provimento". (STF. RE 475076 AgR – SC, Rel. Eros Grau, Julgamento: 25.11.2008, DJ. 19.12.2008) (Grifamos)

O STJ também já decidiu com base no princípio referido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.RECONHECIMENTO DO DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO.EQUIPARAÇÃO AO ATO DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL.ARTIGO 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. TEMA 966. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.1. Cinge-se a controvérsia em saber se o prazo decadencial do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 é aplicável aos casos de requerimento de um benefício previdenciário mais vantajoso, cujo direito fora adquirido em data anterior à implementação do benefício previdenciário ora em manutenção. 2. Em



razão da natureza do direito tutelado ser potestativo, o prazo de dez anos para se revisar o ato de concessão é decadencial.3. No âmbito da previdência social, é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior o revogue, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis ao segurado.4. O direito ao benefício mais vantajoso, incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador segurado, deve ser exercido por seu titular nos dez anos previstos no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991. Decorrido o decênio legal, acarretará a caducidade do próprio direito. O direito pode ser exercido nas melhores condições em que foi adquirido, no prazo previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991. **5. O reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso equipara-se ao ato revisional e, por isso, está submetido ao regramento legal. Importante resguardar, além da segurança jurídica das relações firmadas com a previdência social, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.**6. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia: sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso. 7. Recurso especial do segurado conhecido e não provido. Observância dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC/2015. (REsp 1631021/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJE 13/03/2019). (Grifamos)

No que se refere ao custeio do Instituto de Previdência de Baião, o mesmo é previsto no **art. 36 da Lei Municipal nº 1.342/2002**, que assim dispõe:

Art. 36. O Regime de Previdência dos Servidores do Município de Baião – PREVIB, será custeado mediante:

I – contribuição mensal compulsória do Município, da Câmara Municipal, das Autarquias, Fundações e demais órgãos abrangidos por esta Lei;

.....
.....
§ 1º. As contribuições dos segurados obrigatórios ativos serão descontadas em folha de pagamento e recolhidas ao IPMB pelos órgãos e entidades a que estão vinculados, juntamente com suas respectivas contribuições, no prazo dos 05 (cinco) dias úteis subsequentes ao do pagamento. (Grifamos)

Considerando o estado caótico em que o IPMB encontra-se, conforme foi comprovado pelo relatório do TCM, em anexo, podemos afirmar que o dispositivo da lei municipal em questão vem sendo desrespeitado pelo Município de Baião, o qual não vem repassando desde o exercício de 2017 as contribuições patronais, bem como não vem cumprindo os termos de parcelamento e reparcelamento, sendo que o município até mesmo perdeu o Certificado de Regularidade Previdenciária.



Portanto, é necessário que o Município de Baião seja compelido judicialmente a regularizar esses repasses visando a recuperação da saúde financeira do instituto.

III - DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR

Deve-se ressaltar, em primeiro lugar, que o pedido não afronta qualquer dos dispositivos da Lei nº 9.494/97.

Em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça aplicou a lei de acordo com a Constituição Federal, senão vejamos:

“A jurisprudência da Segunda Turma orienta-se no sentido de que: ‘É admissível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública desde que efetivamente demonstrados os requisitos que ensejam a sua concessão. A Lei n.º 9.494/97 não constitui óbice aos provimentos antecipatórios contra entidades de direito público, senão nas hipótese taxativamente previstas em Lei’ (RESP 513.842 - MG, DJ 1.3.2004, Rel. Min. Castro Meira). Recurso conhecido em parte e parcialmente provido, tão-somente, para afastar a multa de 1% prevista no art. 538 do CPC.” (Superior Tribunal de Justiça STJ; REsp 881.571; Proc. 2006/0194676-2; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; Julg. 15/02/2007; DJU 01/03/2007; Pág. 255).

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXV, estabelece que “**a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito**” (grifamos), dando a entender que a vedação a autotutela deve encontrar no ordenamento jurídico remédios capazes de oferecer a solução adequada ao caso concreto, ou seja, uma resposta judicial específica e efetiva tanto para os ilícitos de lesão como para os ilícitos de perigo. A simples existência de uma tutela antecipada, no entanto, não é suficiente para viabilizar esta pretendida “tutela preventiva” prevista constitucionalmente, vez que a mesma nada tem a ver com a necessidade de prevenção do ilícito, tendo nítido escopo repressivo diante de um dano já causado.

Assim, pedidos de tutela antecipada podem ser formulados tanto nas ações individuais como nas ações coletivas, através de uma decisão ou sentença que impõe um fazer ou um não fazer, conforme a conduta ilícita temida seja de natureza comissiva ou omissiva. Este fazer ou não fazer pode ser imposto pelo juiz de ofício, tanto na fase de conhecimento como na fase de execução, sob pena de multa, o que permite identificar o fundamento normativo processual desta tutela nos artigos 497 do Código de Processo Civil e 84 do Código de Defesa do Consumidor.



Para tanto, basta que seja feita prova de que há mera possibilidade do ato vir a ser praticado, continuar a ser praticado ou não vir a ser praticado (continuidade omissiva), criando uma situação de perigo, sendo desnecessária a demonstração de que o mesmo pode causar um dano futuro.

Tal situação encontra-se bem evidenciada no caso em tela. Isto porque o Poder Judiciário não pode admitir o irregular funcionamento do IPMB, que encontra-se numa situação financeira desesperadora, conforme demonstrado pelo relatório do TCM, com perda de receita e disponibilidade financeira o que poderá acarretar a impossibilidade em futuro próximo do mesmo pagar benefícios previdenciários aos servidores públicos de Baião.

O dano a ordem jurídica já está sendo causado, merecendo uma tutela emergencial para o fim de cessá-lo e regularizar a administração do IPMB.

É necessária uma tutela de urgência (art. 300, § 2º, CPC), a ser concedida liminarmente e *inaudita altera pars*, cujos requisitos para concessão se apresentam cristalinamente atendidos.

Doutro lado a Lei de Ação Civil Pública prevê que:

Art. 12 - Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo. (Grifamos)

A presente ação tem por objeto compelir o Município de Baião a regularizar os repasses ao IPMB, referentes ao descontos de contribuição patronal e os repasses devidos através dos acordos de parcelamento e reparcelamentos que vem sendo constantemente descumpridos pela Prefeitura de Baião.

Vale ressaltar que devido à péssima administração do IPMB, o Município de Baião, conforme foi verificado no relatório do TCM, perdeu o Certificado de Regularização Previdenciária, o que vai causar ainda mais prejuízo ao município, pois sem o referido documento, o município não poderá contrair empréstimos e realizar convênios.

Tem-se que a providência cautelar se impõe como meio eficiente para estancar a ilegalidade, oportunizando as medidas destinadas à regularização desses repasses para tentar recuperar à saúde financeira do IPMB.

Mostra-se imperiosa a concessão *in limine* para que seja determinado o bloqueio dos valores devidos ao IMPB das cotas do Fundo de Participação dos Municípios, a regularização imediata dos repasses pelo Município e o afastamento do atual presidente



do IPMB, que vem fazendo uma gestão temerária, pois não tomou nenhuma medida para evitar a falta de repasses do Município.

É justamente por isso que o Ministério Público invoca a necessidade da concessão de liminar, salientando a incidência, no presente caso, dos indispensáveis requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

O *fumus boni juris* sobressai dos documentos constantes do inquérito civil instaurado pelo MP, em especial o relatório da auditoria realizada pelo TCM, a qual comprovou a má gestão no instituto e um rombo de **R\$ 11.903.366,13 (onze milhões, novecentos e três mil, trezentos e sessenta e seis reais e treze centavos).**

O *periculum in mora* é patente, considerando que a disponibilidade financeira do instituto vem caindo de forma drástica desde 2017, a partir da gestão do Município, o que poderá acarretar até mesmo a falência do instituto ficando o mesmo impossibilitado de pagar os benefícios previdenciários.

Assim, requer o autor, liminarmente, nos termos do art. 12, caput, da Lei 7.347/85 c/c art. 497 do CPC:

- a) O bloqueio imediato de 60 % (sessenta por cento) das cotas do FPM, FNS, FUNDEB e FUNDEF, bem como dos repasses de tributos estaduais (ICMS e IPVA) e federal (IR), a que tem direito o município de Baião, prossequindo o bloqueio mensalmente, até que a dívida total com o IPMB no valor de R\$ 11.903.366,13 (onze milhões, novecentos e três mil, trezentos e sessenta e seis reais e treze centavos) seja integralmente quitada, devendo para isso ser oficiado à Receita Federal do Brasil, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Banco do Estado do Pará comunicando a decisão ou **alternativamente:**
- b) Que o Município de Baião, regularize todos os repasses devidos ao IPMB, no prazo máximo de 30 dias, referentes a contribuições patronais dos anos de 2017 e 2018, bem como os valores referentes a acordos de parcelamentos e reparcelamentos não pagos, tudo devidamente corrigido monetariamente.

IV - DA FIXAÇÃO DE MULTA LIMINAR COMO MEDIDA COERCITIVA

No ato da concessão da liminar, seja **fixada multa diária** no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao Município de Baião, caso descumpra a obrigação de fazer acima



apontadas, conforme as previsões dos artigos 11 e 12, § 2º da Lei de Ação Civil Pública e 497 do Código de Processo Civil.

V - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** requer a Vossa Excelência:

- a) Seja a presente petição recebida, autuada e processada na forma e no rito preconizado para a Ação Civil Pública, na Lei n.º 7.347/85;
- b) Seja deferida liminar in audita altera pars, no sentido de:
 - a) Determinar o bloqueio imediato de 60 % (sessenta por cento) das cotas do FPM, FNS, FUNDEB e FUNDEF, bem como dos repasses de tributos estaduais (ICMS e IPVA) e federal (IR), a que tem direito o município de Baião, prossequindo o bloqueio mensalmente, até que a dívida total com o IPMB no valor de **R\$ 11.903.366,13 (onze milhões, novecentos e três mil, trezentos e sessenta e seis reais e treze centavos)** seja integralmente quitada, devendo para isso ser oficiado à Receita Federal do Brasil, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Banco do Estado do Pará comunicando a decisão ou **alternativamente:**
 - b) Que o Município de Baião, regularize todos os repasses devidos ao IPMB, no prazo máximo de 30 dias, referentes a contribuições patronais dos anos de 2017 e 2018, bem como os valores referentes a acordos de parcelamentos e reparcelamentos não pagos, tudo devidamente corrigido monetariamente, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00.
- c) A comunicação pessoal dos atos processuais, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, e do artigo 41, inciso IV, da Lei nº 8.625/93;
- d) A citação do Município de Baião para contestar os pedidos no prazo legal, caso queira;
- e) A condenação do requerido nas custas e emolumentos processuais, como ônus da sucumbência;



- f) Seja o autor dispensado do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do que dispõe o art. 18 da Lei nº 7.347/85 e art. 87 da Lei nº 8.078/90;
- g) Nos termos do artigo 319, VII, do Código de Processo Civil, **o Autor opta pela realização de audiência de conciliação ou mediação**, posto que, apesar de se tratar de direitos indisponíveis, existe possibilidade de autocomposição;
- h) Seja a Ação, ao final, julgada procedente, no sentido de confirmar na íntegra as medidas liminares que venham a ser deferidas, bem como, no mérito, obrigar o Município de Baião a regularizar todos os repasses de contribuições patronais devidos ao IPMB e demais débitos referentes a termos de parcelamentos e reparcelamentos que estejam atrasados, corrigidos monetariamente, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 497 do CPC.

Os fatos serão provados por meio de documentos, oitiva de testemunhas, a serem arroladas, perícias, eventualmente necessárias, além do depoimento pessoal do representante do requerido, sob pena de confissão e em especial pela juntada de peças do Inquérito Civil nº 026/2018- MP/PJB, instaurado por este Órgão de Execução.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 11.903.366,13** (onze milhões, novecentos e três mil, trezentos e sessenta e seis reais e treze centavos).

Nesses termos,

Pede deferimento.

Baião/PA, 18 de Abril de 2019.

MÁRCIO DE ALMEIDA FARIAS
Promotor de Justiça

ANEXO:
Peças do IC nº 026/2018 – MP/PJB



Segue petição inicial.

